

**REQUERIMENTO Nº....., de 2012.**  
(Do Sr. Paes Landim)

Requer, nos do art. 164, inciso II,  
do RICD, seja declarada a  
prejudicialidade do Projeto de Lei nº  
813, de 2007.

Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 813, de 2007, que  
visa regular duas questões essenciais, a saber:

- a) Estipular que nos contratos de empréstimos ou congêneres sejam explicitados ao consumidor o valor principal e os juros;
- b) Assegurar ao interessado a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Ocorre que tais questões já foram discutidas e aprovadas por esta Casa quando da análise do Projeto de Lei nº 5.940, de 2001, atualmente em tramitação no Senado Federal sob a forma do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2009.

O projeto estabelece que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito, ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá explicitar o valor do produto e o montante dos juros de mora e a taxa efetiva de juros (redação dada ao caput, e incisos I e II do art. 52 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990), bem como assegura a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (redação dada ao § 4º do mesmo dispositivo).

Como se observa da leitura do texto aprovado por esta Casa no Projeto de Lei nº 5.940, de 2001, sua amplitude é superior à do Projeto de Lei nº 813, de 2007:

“Art. 1º Esta Lei modifica o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço, a vista e em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva mensal de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

.....

§ 4º Considera-se preço a vista o preço obtido após os descontos concedidos pelo fornecedor.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Vê-se aqui presente o mesmo objetivo em ambas as propostas, sendo que uma delas encontra-se em estágio mais avançado de tramitação, sob a análise do Senado Federal (Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2009).

A redundância de proposições com o mesmo objetivo não interessa ao processo legislativo, conforme atesta o Regimento Interno em seu art. 164, inciso II.

A declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 813, de 2007, nenhum prejuízo traz ao seu objetivo, vez que outra, com o mesmo propósito, encontra-se em fase mais adiantada de tramitação e que já recebeu decisão desta Casa.

Por todo o exposto, requeremos a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 813, de 2007.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**